



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2025** **(Da Sra. Delegada Ione)**

Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(DA SRA. DELEGADA IONE)

Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....

Modalidade culposa

§ 2º .....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”  
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:



“Art. 1º .....

.....

VII-C – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput* e §1º e §1º-A).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

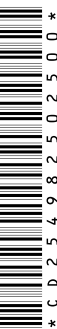
## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado aumentar as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O delito em questão representa uma das mais graves formas de atentado contra a saúde pública e, em última análise, contra a vida humana. Trata-se de delito que não apenas viola a confiança do cidadão, mas que também expõe de forma deliberada e silenciosa toda a coletividade a riscos concretos de morte e de lesões irreversíveis.

A conduta típica abrange qualquer modificação na composição de alimentos ou bebidas, tornando-os nocivos, perigosos ou inadequados ao consumo humano, comprometendo a segurança alimentar e rompendo o vínculo de boa-fé que deve reger as relações sociais.

O §1º do art. 272, que trata especificamente das bebidas, assume importância ainda mais expressiva no cenário atual. Isso porque a falsificação de bebidas, especialmente as alcoólicas, é uma prática criminosa que recentemente ganhou proporções alarmantes no país, envolvendo a



adição de substâncias químicas não destinadas ao consumo humano, como o metanol.

O metanol é um álcool industrial, altamente tóxico, cuja ingestão — mesmo em pequenas quantidades — pode provocar cegueira irreversível, falência orgânica múltipla e morte. Em diversos episódios ocorridos em território nacional, bebidas adulteradas com metanol levaram pessoas à morte e deixaram outras permanentemente incapacitadas, revelando a extrema gravidade dessa conduta e o potencial destrutivo de sua disseminação.

Tais fatos demonstram que a adulteração de bebidas e das demais substâncias ou produtos alimentícios não pode ser tratada como um crime comum.

Diante disso, a abordagem penal atualmente conferida ao art. 272 mostra-se insuficiente e desproporcional ao mal causado e, portanto, é nesse contexto que se impõe a elevação das balizas penais do aludido delito, a fim de que o respectivo transgressor receba tratamento penal condizente com o mal perpetrado.

Logo, a equiparação das penas previstas nos arts. 272 e 273 do Código Penal mostra-se medida necessária à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da tutela da saúde pública. Não obstante a gravidade de ambos os delitos, o legislador atribuiu tratamento penal desproporcional, conferindo ao art. 272 sanções consideravelmente inferiores às previstas no art. 273, gerando evidente incoerência no sistema jurídico-penal.

Como consignado, a conduta de falsificar, adulterar ou corromper alimentos representa risco direto e imediato à saúde e à vida humana, na medida em que atinge um bem essencial à sobrevivência. Assim, a potencialidade lesiva desse delito equipara-se à daquela constante no art. 273, que visa à proteção da saúde coletiva em face de medicamentos e produtos terapêuticos. Em ambos os casos, o dolo do agente incide sobre a manipulação ilícita de substâncias que ingressam diretamente no organismo humano, produzindo efeitos que podem ser fatais.



Sob o prisma da proporcionalidade, não há justificativa plausível para que o ordenamento imponha sanções mais brandas a quem adultera alimentos do que àquele que falsifica medicamentos, visto que ambos atentam contra o mesmo bem jurídico — a saúde pública — e produzem idêntico risco social. A distinção punitiva, portanto, viola a isonomia material, consagrada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao tratar de forma desigual condutas de igual gravidade e reprovabilidade. Além disso, a desproporcionalidade fere o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), pois desconsidera a gravidade concreta do comportamento e a sua repercussão sobre a coletividade.

Do ponto de vista político-criminal, a equiparação das penas teria ainda relevante função preventiva, sobretudo diante do aumento de práticas criminosas envolvendo bebidas e alimentos falsificados. Sanções mais severas contribuirão para desestimular tal delito, reforçando a proteção à saúde e à segurança alimentar da população.

Ademais, revela-se imprescindível, por conseguinte e por coerência, a inclusão do referido delito no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, assim como ocorre com o crime plasmado no art. 273, de forma a acarretar efeitos jurídicos extremamente relevantes e necessários aos violadores da Lei, como restrições a benefícios penais, além de progressões de regime de pena mais rigorosas.

Convicta de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**